



DIGNÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ – ESTADO DO PARANÁ.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 078/2019

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.063.653/0010-24, estabelecida a Rua José Semes nº 17680, bairro Itália em São José dos Pinhais, Estado do Paraná, através de sua representante legal e Procuradora, Sr.^a NÍVEA MARIA GUISSO GUIA (cópias do Contrato Social e Alterações e Instrumento de mandato, anexos), vem, com urbanidade e respeito, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41 da lei n.º 8.666/93, bem como demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

qual foi interposto pela empresa **RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.**, fazendo-os com base nos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

Inconformada a recorrente por ter sido desclassificada do referido pregão, pois não observou requisito mínimo previsto em Edital, e ainda, não ter conseguido apresentar melhor preço, impetra a este Departamento de Licitações, Recurso Administrativo, afirmando em síntese que foi incabível sua desclassificação deste pregão, pois atendeu todos os itens exigidos no Edital.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR | Rua José Semes, 17680 | CEP: 83.020-442 | CNPJ: 05.063.653/0010-24

CURITIBA/PR | ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS Ltda. | CNPJ: 05.063.653/0001-33 | IE: 902.57623-10 | Rua William Booth, 2093 | Boqueirão | CEP: 81.730-080 | (41) 3386-8100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

CASCADEL/PR
(45) 3219-3000

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

Entretanto, não merecem guarida as razões expendidas na peça recursal, eis que desprovidas de suporte que justifiquem a intenção da sua classificação neste pregão.

(I) TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazões é tempestiva. O recurso administrativo interposto pelas empresas RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., foi recebida e processada pelo Município de Piên/PR. Ato contínuo ao processamento do referido recurso, a empresa recorrida, fora intimada a contrarrazoar em 12/08/2019.

Portanto, de acordo com o edital licitatório, ata de pregão, e previsão legal (artigo 110 da Lei 8.666/93 e artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, o recebimento da presente contrarrazões é **TEMPESTIVA**.

(II) DAS RAZÕES – OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL

O Edital é a lei interna do procedimento licitatório, o qual possui a finalidade de vincular as partes envolvidas no certame licitatório, quais sejam, o Poder Público e os interessados na licitação.

Neste ato administrativo composto, devem ser fixadas as condições de realização do certame licitatório, sendo inquestionável que a Administração deve exigir/decidir em conformidade com suas cláusulas, objetivando a participação dos interessados na licitação de forma isonômica.

Pois bem, no presente caso **verifica-se de forma incontestável que a empresa recorrida, está totalmente habilitada e o equipamento proposto pela empresa enquadra-se perfeitamente nos requisitos mínimos exigidos no presente Edital**. Tem-se que no Direito Administrativo há uma regra (que não é exclusividade da legislação brasileira) que a do **princípio da motivação dos atos administrativos**.



Conforme a doutrina clássica, este princípio da motivação é elemento essencial, por isso obrigatório, nos atos de um processo administrativo, ou, como entende parte da doutrina, procedimento administrativo, visto que processo seria espécie do gênero procedimento¹.

Ao externar os fundamentos normativos e fáticos das decisões, seguidos das razões técnicas, lógicas e jurídicas que confirmam suporte ao ato administrativo decisório e à subjacente eleição de meios, a Administração Pública coloca-se em condição/posição de controlável, tanto interna quanto externamente.

Assim, o princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve fundamentar, apresentar as razões, que a levaram a tomar uma certa decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrativos, o direito a uma decisão fundamentada, motivada, com explicitação dos motivos que levam a autoridade a decidir de determinada maneira e modo.

Veja-se que a empresa recorrente está inconformada por ter sido desclassificada do pregão, entretanto, seu inconformismo não possui qualquer razão, pois ficou claro que apresentou sua proposta de preços **sem identificar o modelo do equipamento oferecido.**

A recorrente Rodoparaná, apresentou sua proposta de preços da seguinte forma:

Apresentamos e submetemos à apreciação de V.Sas, nossa Proposta de Preços, a preços fixos, relativa ao fornecimento de 1 (uma) Retroescavadeira marca Randon, modelo RD-STD, fabricante Randon, nova, ano e modelo 2019, de fabricação nacional, equipada com motor diesel marca MWM Série 4.10 - Turbo de 100 HP de potência, de acordo com as normas de emissões de poluentes Fase MAR I – CONAMA PROCONVE, demais características técnicas, estão contidas nas Características Técnicas – Modelo 07 – em anexo

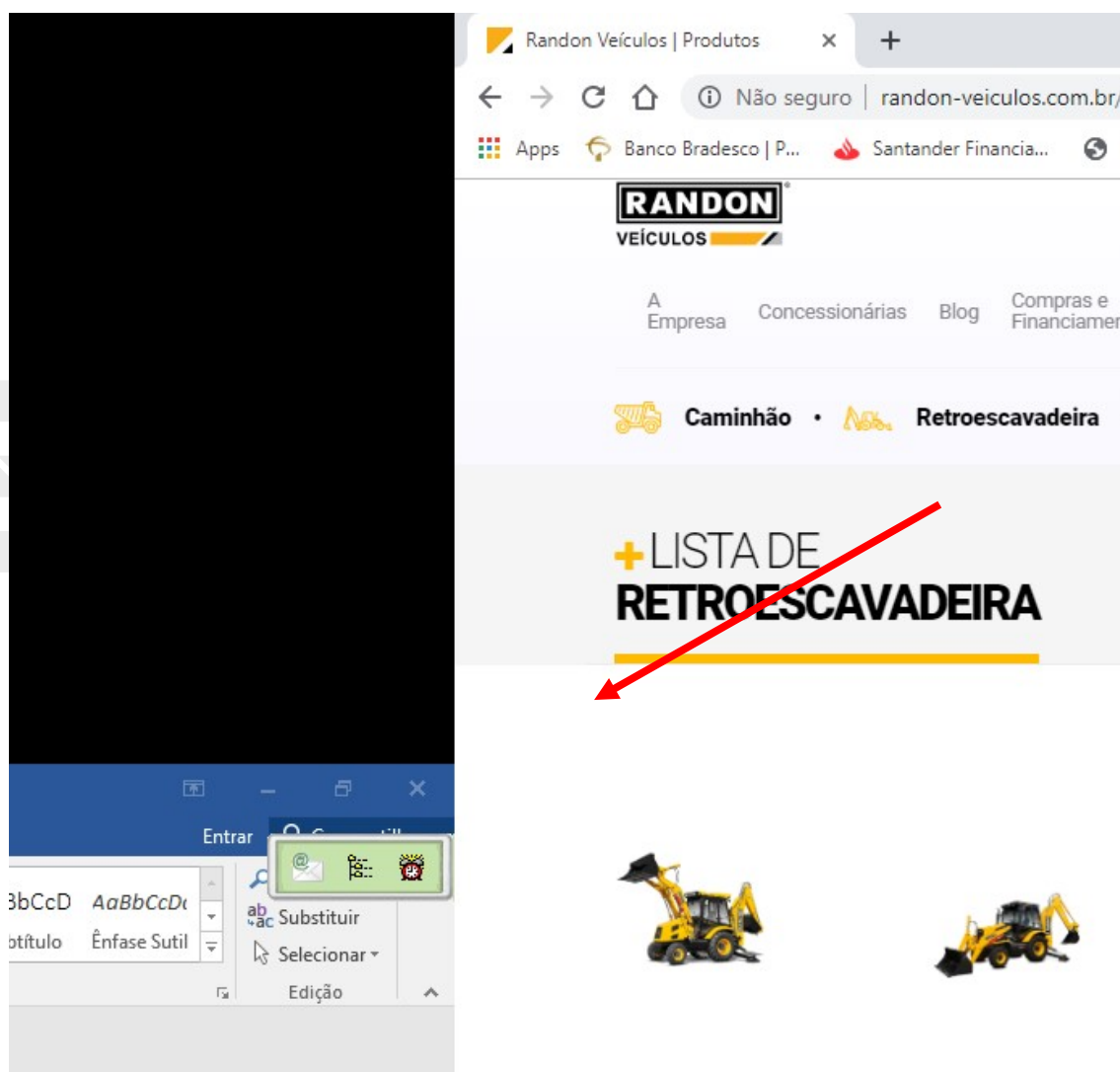
Como bem observado pela Sra. Pregoeira, o modelo RD-STD é inexistente, ou seja, não existe o modelo indicado no mercado de máquinas,



¹ Posição adotada pelo Prof. Romeu Felipe Bacellar Filho, *in*: Direito Administrativo, *cit.*, p. 56.

principalmente da marca RANDON.

Tal situação é de fácil constatação, como podemos observar do próprio site da recorrente, onde consta somente 02 (dois) modelos de retroescavadeiras, quais sejam RD 406 Advanced e RD 406, não tendo nenhum modelo identificado por RD-STD, veja-se:



Ora, conforme observa-se somente as duas máquinas (RD 406 Advanced

e RD 406) que estariam disponíveis pela recorrente, não tendo que se falar em nome técnico ou nome comercial como quer fazer crer em seu recurso administrativo.

O Edital é cristalino ao exigir que deverá ser fornecido a descrição do objeto ofertado, com indicação **precisa da marca, referência e Modelo**, o que deixou de fazer a ora recorrente, e inconformada agora com sua desclassificação, recorre para que seja revista sua desclassificação. Veja-se a exigência editalícia:

10 FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS - ENVELOPE Nº1

10.1 deverão estar inseridos no envelope no 01, **para cada lote**, sob pena de desclassificação, os seguintes documentos:

1) Planilha contendo todas as especificações do objeto, atendendo as exigidas no **MODELO 07 – CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS**. A proponente deverá preencher todos os campos vazios da coluna 03 com a especificação do objeto proposto, obedecendo ao mesmo sistema de unidades e padrões adotados nas colunas 01 e 02.

2) Proposta com o respectivo valor, conforme **MODELO 01**, e deverá obrigatoriamente conter:

a) o número e a modalidade da presente licitação, razão social, endereço, telefone, e-mail e o CNPJ/MF da proponente;

b) descrição do objeto ofertado, com indicação **precisa da marca, referência e Modelo, nome do fabricante;**

(...)

Portanto, corretamente desclassificada pela Sra. Pregoeira a empresa recorrente, pois não preencheu com requisito mínimo e básico qual seja a indicação precisa do modelo do equipamento que estaria oferecendo!

Inclusive, conforme menciona o próprio Edital, em seu item **10.4 A** *proposta deverá ser redigida em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas*

de uso corrente, com suas páginas numeradas sequencialmente, sem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas e ser datada e assinada pelo representante legal da proponente ou procurador, ou seja, neste momento não é possível proceder qualquer alteração na proposta apresentada.

Como alhures já descrito, o Edital é Lei entre as partes, que deverá ser respeitado em sua integralidade, o que deixou de ser observado pela recorrente.

Outro fator que merece destaque, é que a recorrente afirma ter apresentado melhor preço no referido pregão, mas tal afirmação é **falsa!**

Conforme observa-se da ata de licitação, a proposta mais vantajosa até o momento é da aqui recorrida. Em sua proposta a Rodoparaná, apresentou um valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), entretanto, a recorrida apresentou sua proposta de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) para o lote nº 02, tendo ainda a terceira empresa Shark Máquinas Para Construção Ltda., apresentado proposta de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais). Mantendo a desclassificação da recorrente, ainda ficariam 02 (duas) empresas para apresentação de suas propostas.

Portanto afirmação de que a recorrente apresentou proposta mais vantajosa e mesmo assim foi desclassificada, não merece provimento, pois trata-se de uma informação totalmente contraditória ao que realmente ocorreu no momento do pregão.

Mesmo com a classificação da recorrente, a mesma ficaria em segundo lugar, pois a proposta mais vantajosa é da ora recorrida Engepeças Equipamentos!! Tal recurso da forma apresentada é somente para tumultuar o procedimento licitatório que já possui um vencedor com a melhor proposta.

Caso a recorrida seja desclassificada do presente pregão, este Município será onerado e muito, tendo em vista o melhor preço apresentado pela recorrida.





É notável o intuito da recorrente querer prejudicar e onerar esta r. Equipe de Licitação, pois com a desclassificação da ora recorrida, o preço apresentado pela empresa recorrente Rodoparaná Implementos Rodoviários Ltda., seria muito superior.

É evidente que o recurso administrativo equivocadamente interposto pela empresa **RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.**, não merece prosperar, visto que não encontra qualquer respaldo técnico ou legal a ensejar a desclassificação da recorrida.

Sendo assim, não merece este recurso administrativo ser provido.

Como se sabe o Brasil passa por um cenário de mudanças, tanto no campo político, quanto na esfera de moralidade, devendo as licitações atenderem ao estabelecido na Lei 8666/93 e na Constituição Federal.

A empresa recorrente tenta argumentar que foi injustamente desclassificada, prejudicando assim a isonomia do certame, infringido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto, é certo que foi devidamente observado pela empresa Engepeças Equipamentos, que cumpriu a todos os requisitos do Edital, estando em consonância com todas as normas editalícias e princípios da Administração Pública, diferente da recorrente que não identificou precisamente marca do seu equipamento, apresentando um modelo inexistente no mercado de máquinas.

Portanto, tal recurso administrativo ora interposto pela empresa **RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.**, não merece ser acolhido por este Departamento de Licitações do Município de Piên/PR, visto se tratar de mero inconformismo da recorrente, não havendo qualquer alegação plausível que possa ensejar um pedido de classificação da recorrente.

(III) DOS PEDIDOS

Diante do todo exposto que, **REQUER:**



Que seja recebida e provida a presente CONTRARRAZÕES,
devendo tal recurso interposto pela empresa **RODOPARANÁ IMPLEMENTOS**
RODOVIÁRIOS LTDA., ser desprovido, em vista dos termos acima expostos.

Pede deferimento.

De Curitiba/PR para Piên/PR, em 13 de agosto de 2019.

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ sob n.º 05.063.653/0010-24

Nivea Maria Guisso Guia

CPF: 763.687.189-00/ RG: 4.364.550-1 SSP/PR

Sócia Administrativa

ENGEPEÇAS

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR | Rua José Semes, 17680 | CEP: 83.020-442 | CNPJ: 05.063.653/0010-24

CURITIBA/PR | ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS Ltda. | CNPJ: 05.063.653/0001-33 | IE: 902.57623-10 | Rua William Booth, 2093 | Boqueirão | CEP: 81.730-080 | (41) 3386-8100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

CASCADEL/PR
(45) 3219-3000

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

www.engepecas.com.br